

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 120, DE 21 DE JUNHO DE 2023

Abre, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 28, incisos XXXIV e XXXIX do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o art. 53, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.436, de 9/8/2022 (LDO), combinado com o art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.535, de 17/1/2023 (LOA), e considerando informações constantes do processo nº TC-002.231/2023-9, resolve:

Art. 1º Fica aberto, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 88.000.000,00 (oitenta e oito milhões de reais), para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BRUNO DANTAS

ANEXO I

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União

UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0034	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Legislativo									85.000.000
	Atividades									
0034 20TP	Ativos Cívicos da União	01 122								35.000.000
0034 20TP 0001	Ativos Cívicos da União - Nacional	01 122								35.000.000
			F	1-PES	1	90	0	1000		35.000.000
	Operações Especiais									
0034 0181	Aposentadorias e Pensões Cívicas da União	09 272								50.000.000
0034 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cívicas da União - Nacional	09 272								50.000.000
			S	1-PES	1	90	0	1000		50.000.000
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									3.000.000
	Operações Especiais									
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846								3.000.000
0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	28 846								3.000.000
			F	1-PES	1	90	0	1000		3.000.000
TOTAL - FISCAL										38.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										50.000.000
TOTAL - GERAL										88.000.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União

UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNC	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0999	Reserva de Contingência									88.000.000
	Operações Especiais									
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999								88.000.000
0999 0Z01 6499	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos	99 999								88.000.000
			F	1-PES	1	90	0	1000		88.000.000
TOTAL - FISCAL										88.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										88.000.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO CFBM Nº 363, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a atividade do biomédico em visagismo.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983; CONSIDERANDO o Decreto nº 88.439/1983, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do Biomédico, que somente é permitida ao portador de carteira de identidade profissional, expedida pelo respectivo Conselho Regional de Biomedicina da jurisdição; CONSIDERANDO o disposto nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as ações de saúde destinadas a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social; CONSIDERANDO o disposto nos incisos IV e XXIV do art. 12 do Decreto nº 88.439/1983; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade do biomédico na área de visagismo; CONSIDERANDO que visagismo é uma abordagem conceitual que trata da construção de uma imagem personalizada focada no indivíduo e baseando-se em fundamentos da arte visual, estética, física, geométrica, antropológica, psicológica e neurobiológica, não existindo padronização acerca de imagem pessoal esse conceito vem sendo ampliado envolvendo inclusive a personalidade, resolve:

Art. 1º O biomédico habilitado em biomedicina estética poderá realizar visagismo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFBM 360/2023.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFBM Nº 364, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a supervisão biomédica em serviços com profissionais técnicos e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão do Biomédico, regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983; CONSIDERANDO que o exercício da profissão do Biomédico somente é permitido ao portador de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Biomedicina da respectiva jurisdição; CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.684/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico; CONSIDERANDO o disposto nos incisos III e IV do art. 12 do Decreto nº 88.439/1983; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFBM nº 181/2009, que dispõe sobre a coordenação, responsabilidade técnica e, qualquer situação onde houver a ação profissional relacionada à Biomedicina; CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução CFBM nº 201/2011 - que dispõe sobre a inscrição de Técnicos de Saúde e áreas afins, resolve:

Art. 1º São obrigatórias a presença e a supervisão biomédica em serviços que possuam técnicos inscritos no CRBM, com fulcro na Resolução CFBM nº 201/2011.

Art. 2º Devem estar inscritos no CRBM de sua jurisdição os técnicos de serviços de laboratório cujo Responsável Técnico seja biomédico.

Art. 3º Institui-se o desconto de 20% sobre a anuidade aos laboratórios cujo RT seja biomédico e todos os técnicos inscritos no CRBM de sua jurisdição.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

